



**TRIBUNAL PLENO
GMEV/ROS/LGM/iz**

Embargante: **AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.**

Embargado : **RAMON DO NASCIMENTO CORREIA**

VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso de embargos interposto pela parte reclamada visando a impugnar o acórdão de fls. 223/231 (Visualização Todos PDF), mediante o qual a Sexta Turma desta Corte Superior conheceu do recurso de revista patronal – por divergência jurisprudencial – em relação ao tema “*ação de consignação em pagamento – dispensa por justa causa confirmada em juízo - multa do art. 477, § 8º, da CLT*”, mas, todavia, no mérito, negou-lhe provimento, para manter a penalidade prevista no dispositivo em apreço em razão do pagamento a destempo das verbas rescisórias.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária Presencial realizada no dia 1º de setembro de 2022, à unanimidade, conheceu do recurso de embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, entretanto, decidiu, “*em razão de empate na votação, suspender a proclamação do resultado do julgamento para, nos termos do artigo 140, parágrafo 2º, inciso III, alínea ‘b’, do RITST, remeter os autos ao Tribunal Pleno a fim de que seja proferido novo julgamento*” (fl. 338-PDF – certidão de julgamento).

O processo foi distribuído e este Relator, por sorteio, consoante atesta a certidão de fl. 342-PDF.

É o relatório.

1. QUESTÕES PREFACIAIS

Antes de realizar a incursão no cerne da controvérsia devolvida a este Tribunal Pleno – que, inclusive, ensejou empate na SBDI-1 desta Corte Superior (7x7) – convém esboçar, de forma não exaustiva e prefacial, algumas balizas **regimentais, intertemporais e normativas**.



1.1. DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE SUPERIOR. DAS PECULIARES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 72 (PREVENÇÃO DE DIVERGÊNCIA) E NO ART. 140, § 2º, III, “b”, (DESEMPATE DE QUESTÃO DE MÉRITO) DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE SUPERIOR.

Ressalvados os incidentes previstos no Título V do Regimento Interno desta Corte Superior, há **duas** situações regimentais **peculiares** que rendem ensejo ao julgamento do recurso de **embargos** pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior.

A **primeira** (necessidade de prevenir divergência) está assentada no **art. 72¹** do Regimento Interno atualmente vigente e contempla a possibilidade de o Órgão Especial, ou as Seções ou as **Subseções Especializadas** suspenderem o julgamento para **afetar** determinada questão controvertida ao **Tribunal Pleno**, nos casos em que a decisão colegiada **se inclinar a contrariar** a jurisprudência dominante (já pacificada) ou majoritária (de cinco a sete Turmas) desta Corte Superior.

Nesses casos, a proclamação do resultado da votação é suspensão para que o Tribunal Pleno, ao julgar os embargos, supra a necessidade de prevenir divergência de julgados, nos exatos termos do **art. 89, II**, do Regimento Interno².

A **segunda** (desempate), antes prevista no § 3º do art. 140 do RITST, foi objeto de reorganização e **aprimoramento** pela Emenda Regimental nº 3, de 9 de dezembro de 2021, e agora está contemplada na alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 140.

O **inciso III do art. 140 do RITST** passou a tratar de forma específica da situação de **empate** nas votações das Sessões Especializadas. A **alínea “a”** do inciso III **dispensou a remessa** do feito ao Tribunal Pleno para desempate nos casos em que a questão controvertida envolver tão somente o **conhecimento do recurso**.

Persistindo, todavia, o empate sobre o **mérito do recurso** – no presente caso, do recurso de embargos de divergência –, a norma contida na **alínea “b”**

¹ RITST - Art. 72. As decisões do Órgão Especial, das Seções e **Subseções Especializadas** que se inclinarem por contrariar súmula, orientação jurisprudencial e precedente normativo ou decisões reiteradas de 5 (cinco) ou mais Turmas do Tribunal sobre tema de natureza material ou processual serão suspensas, sem proclamação do resultado, e **os autos encaminhados ao Tribunal Pleno, para deliberação sobre a questão controvertida**, mantido o relator de sorteio no órgão fracionário.

² RITST - Art. 89. A proclamação do resultado da votação será suspensão:
[...] II - pelas Seções Especializadas, quando convier o **pronunciamento do Tribunal Pleno**, em razão da relevância da questão jurídica, do interesse público ou da necessidade de **prevenir divergência de julgados**, nos termos do **art. 72** deste Regimento.



determina expressamente a suspensão do julgamento e a remessa ao Tribunal Pleno para novo julgamento.

Eis o teor das normas regimentais em comento:

Art. 140. Se houver **empate** nas votações Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das **Seções Especializadas** por ausência, falta, licença médica, afastamento, impedimento ou suspeição de qualquer Ministro, observar-se-á o disposto neste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 3, de 9 de dezembro de 2021)*

§ 1º Se o empate decorrer de ausência, falta ou licença médica por período inferior a 30 (trinta) dias, o julgamento será suspenso e designada sessão para prosseguimento, hipótese em que será convocado o Ministro ausente para que possa emitir o seu voto. *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 3, de 9 de dezembro de 2021)*

§ 2º Retomado o julgamento a que se refere o parágrafo anterior, como também nas sessões em que houver quórum completo, após serem colhidos os votos de todos os componentes do quórum e mantido o empate: *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 3, de 9 de dezembro de 2021)*

I - omissis.

II - omissis.

III - nas votações das **Seções Especializadas**: *(Incluído pela Emenda Regimental n. 3, de 9 de dezembro de 2021)*

a) se envolver **conhecimento de recurso**, considerar-se-á julgada a questão, proclamando-se mantida a decisão recorrida; *(Incluído pela Emenda Regimental n. 3, de 9 de dezembro de 2021)*

b) se envolver o julgamento de ações originárias, o **mérito de recurso** ou de incidentes para a formação de precedentes com força obrigatória (IAC, IRDR e IRR), **a sessão será suspensa e os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno para novo julgamento**; *(Incluído pela Emenda Regimental n. 3, de 9 de dezembro de 2021)*.

No caso, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária Presencial realizada no dia 1º de setembro de 2022, à **unanimidade, conheceu** do recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

No mérito, entretanto, decidiu, *“em razão de empate na votação, suspender a proclamação do resultado do julgamento para, nos termos do artigo 140, parágrafo 2º, inciso III, alínea ‘b’, do RITST, remeter os autos ao Tribunal Pleno a fim de que seja proferido novo julgamento”*.

É o que se depreende da certidão de julgamento lavrada à fl. 338:

CERTIFICO que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária Presencial hoje



PROCESSO Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Presidente Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Edelamare Barbosa Melo, DECIDIU, em razão do empate na votação, suspender a proclamação do resultado do julgamento para, nos termos do **artigo 140, parágrafo 2º, inciso III, alínea "b", do RITST, remeter os autos ao Tribunal Pleno a fim de que seja proferido novo julgamento**. Votaram no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, os Ex.mos Ministros José Roberto Freire Pimenta, Relator, Lelio Bentes Corrêa, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão, e no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e os Ex.mos. Ministros João Batista Brito Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Emmanoel Pereira (fl. 338-PDF, sem destaques no original).

Cabe a este Tribunal Pleno, portanto, proceder a um **novo julgamento da questão de mérito** discutida nos presentes embargos, **ultrapassando-se**, assim, a **questão do conhecimento** dos embargos, tudo nos termos da norma contida na alínea "b" do inciso III do § 2º do art. 140, incluída pela Emenda Regimental nº 3, de 9 de dezembro de 2021.

1.2. ESBOÇO DE ALGUMAS BALIZAS INTERTEMPORAIS.

No caso dos autos, a 6ª Turma do TST conheceu do recurso de revista da parte reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que condenou a empresa ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

Ainda em caráter inicial, convém destacar alguns fatos incontestes e, no caso do parágrafo a seguir, expressamente registradas nos acórdãos turmário e regional: o contrato de trabalho havido entre as partes teve início em **06/04/2013** – exercendo a parte reclamante a função de motorista – e findou em **03/03/2015**, em razão de dispensa **por justa causa**, ocasião em que a soma de



determinadas condutas praticadas no curso da relação de emprego foram capituladas pelo empregador como ato de **desídia**³.

O fato obstativo ao pagamento é incontroverso.

Em outros termos, o não comparecimento do empregado consignatário para receber as parcelas devidas em virtude do término da relação contratual, deixando de comparecer ao sindicato (**lugar do pagamento**) para a homologação da rescisão (**modo do pagamento**) por discordar do motivo da dissolução do vínculo, está demonstrada, consoante demarcado pelo acórdão da 6ª Turma, à fl. 225.

A ação de consignação em pagamento foi ajuizada no tempo devido, dentro do prazo de 10 dias estabelecido art. 477, § 6º, b, da CLT (com redação anterior à Lei 13.467/2017), **precisamente em 10/03/2015**.

O **depósito** das verbas rescisórias, todavia, ocorreu em **17/03/2015, anteriormente à audiência inaugural e 5 (cinco) dias após a notificação judicial do consignatário para que comparecesse à audiência inaugural (corrida em 12/03/2015)**.

Frise-se que, ato contínuo ao ajuizamento da ação de consignação em pagamento, **o trabalhador ajuizou reclamação trabalhista, com o escopo de reverter a justa causa**.

O juiz julgou as duas demandas na mesma sentença, por se tratarem de **processos conexos**, tendo **mantido a justa causa** aplicada ao trabalhador, mas determinado o pagamento das diferenças de FGTS sem, contudo, liberá-las ao trabalhador e aplicou a multa do art. 477, §8º da CLT à empresa consignante. Esse é o cenário fático.

Diante desse cenário, **para fins de direito intertemporal**, tem-se que a ação de consignação em pagamento foi manejada sob a égide dos arts. 334 e seguintes do **Código Civil de 2002** (já com as alterações promovidas pela Lei nº 8.951/1994) e dos arts. 890 e seguintes do **CPC de 1973**.

As **normas de regência da rescisão contratual**, por sua vez, são as **anteriores** às reformas na CLT promovidas pela **Lei nº 13.467/2017**.

Por fim, tanto o recurso de revista quanto o recurso de embargos foram interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

2. DO MÉRITO DOS EMBARGOS

³ Anota-se que a dispensa por justa causa, por desídia, foi confirmada judicialmente, tanto na sentença, quanto no acórdão regional.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. EMPATE NA VOTAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO. REMESSA AO TRIBUNAL PLENO. ART. 140, § 2º, III, "b", DO REGIMENTO INTERNO DO TST (INCLUÍDO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 3, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021). MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. NÃO COMPARECIMENTO DO EMPREGADO NO LUGAR, A TEMPO E MODO, PARA RECEBER AS VERBAS RESCISÓRIAS PERANTE O SINDICATO, NO PRAZO PREVISTO NO ART. 477, § 6º, "B" DA CLT COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA NO PRAZO ALUSIVO AO ART. 477, §6º, "b" COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. REGRAMENTO LEGAL PERTINENTE AO CPC DE 1973 (ARTS. 890 A 900). DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO 5 DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO JUÍZO INTIMANDO O CONSIGNATÁRIO PARA QUE COMPARECESSE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. PAGAMENTO. TEMPO, MODO E LUGAR DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO DEVEDOR. MORA ACCIPIENDI. MORA CREDITORIS. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º DA CLT AO DEVEDOR QUE NÃO INCORREU EM MORA SOLVENDI. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO ACERCA DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO DEVEDOR E DO ESCOPO E FINALIDADE DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO QUE RESIDE NA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DIANTE DA MORA ACCIPIENDI O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COMO FACULDADE (POTESTAS AGENDI) DO DEVEDOR.

*"Tão estreitamente liga-se o estudo da mora aos problemas relacionados com o **lugar e o tempo do pagamento**, que impossível será nêle penetrar sem, antes, fixar noções relativas a estes dois institutos", dizia o **Luis Antônio de Andrade, Desembargador do Estado da Guanabara**, em artigo intitulado "**Aspectos da Mora no Direito Brasileiro**" na Revista de Direito da Procuradoria Geral / Governo do Estado da Guanabara, 1970, n. 22, p. 1-12.*

A partir dessa noção, o que pretendo expressar é que **não é possível adentrar na temática pertinente à ação de consignação em pagamento sem antes discorrer sobre alguns institutos pertinentes, tais como: O que é pagamento? Qual a sua natureza jurídica? Quais são suas condições subjetivas e objetivas? Qual o tempo, o modo o lugar do pagamento? O que é dívida portátil (portable) e dívida quesível (quéritable)? O que é **mora accipiendi (creditoris)** e **mora solvendi (debitoris)**?**

Apenas e tão somente a partir do exame analítico de tais conceitos será possível resolver o problema jurídico posto.



De início, para bem compreender o tema em análise, trago a conceituação de **obrigação**, que, nos dizeres de **Washington de Barros Monteiro**, "é a relação jurídica, **de caráter transitório**, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio".

A obrigação nasce, portanto, para ser extinta pelo adimplemento (via natural), sendo a **transitoriedade** uma de suas características mais marcantes, dado que o **dever jurídico origina-se para ser cumprido**.

Sem embargo, o **dever jurídico** pode não ser transitório, consistindo no comando imposto pelo direito a todas as pessoas para que observem certa conduta, sob pena de receberem uma sanção pelo não cumprimento.

Sendo assim, para a doutrina clássica, a **obrigação** consiste em uma **relação jurídica**, que **vincula o sujeito ativo ao passivo, podendo o primeiro exigir do segundo uma prestação economicamente aferível, consistente no dever de observar certo comportamento e tendo como característica a transitoriedade, que, entretanto, pode não ser observada quanto ao dever jurídico**.

Nessa diretriz, sinalizava **Caio Mário** que nas obrigações "uma pessoa denominada sujeito passivo ou devedor está adstrita a uma prestação positiva ou negativa em favor de outra pessoa que se diz sujeito ativo ou credor, a qual adquire a faculdade de exigir o seu cumprimento . A noção fundamental de obrigação aí reside , mais ou menos a mesma nos diversos sistemas jurídicos , e em variadas épocas". (Instituições de Direito Civil, volume II, Teoria Geral das Obrigações, p. 4, edição Kindle).

E prosseguia o autor afirmando que:

Na contemporaneidade , contudo , é fundamental observar que parte da doutrina tem focado a obrigação sob um viés dinâmico (e não estático) , representativa de uma relação jurídica obrigacional composta por um conjunto de direitos , faculdades , poderes , ônus e deveres das partes . 13 Há , assim , a consideração da obrigação como um processo em que o credor também tem dever de cooperar para fins do adimplemento baseado no princípio da boa - fé objetiva , sem que por óbvio não seja obrigado ao cumprimento da prestação principal 14 (Instituições de Direito Civil, volume II, Teoria Geral das Obrigações, p. 5, edição Kindle).

Em sendo a **essência da obrigação** consistente no poder de exigir de outrem a satisfação de um interesse econômico, resta saber como o devedor se obriga a realizar esta prestação ao credor, ou seja, como se estabelece esta auto vinculação a um dever de prestar.



E esse dever (aqui em seu sentido mais amplo), ou mais especificamente, essa obrigação, surge e tem origem nos fatos jurídicos. Não por outra, é a lei a fonte primária ou imediata das obrigações, mas não é a única.

Levando em consideração a primazia da vontade e a lei, sublinhava o civilista que estas são as duas fontes obrigacionais, ao asserir que *"não seria certo dizer que existem obrigações que nascem somente da lei , nem que as há oriundas só da vontade. Em ambas trabalha o fato humano , em ambas atua o ordenamento jurídico , e , se de nada valeria a emissão volitiva sem a lei , também de nada importaria esta sem uma participação humana , para a criação do vínculo obrigacional"*. (Instituições de Direito Civil, volume II, Teoria Geral das Obrigações, p. 36, edição Kindle).

O **pagamento** consiste no **cumprimento voluntário da obrigação pecuniária**, liberando o devedor, a partir da entrega da prestação de dar quantia pelo obrigado, **no tempo lugar e forma** previstos no título constitutivo.

Sua **natureza jurídica é de ato jurídico**, pois seus **efeitos estão previstos na norma**, independentemente da intenção de quem o realiza", até porque *"deve-se separar o ato negocial da perspectiva intrínseca, de seu aspecto extrínseco, e, assim, verifica-se que houve um ato humano que produziu efeitos jurídicos na relação jurídica anterior"*.

Perceber a natureza jurídica dos institutos importa no julgamento da causa, porque, se o pagamento é ato jurídico, seu cumprimento ou inadimplemento importará em efeitos jurídicos.

E, para que tais efeitos sejam produzidos, é importante perquirir como o pagamento deve ser realizado, se depende de ato do credor que, uma vez não realizado, pode ou não dar ensejo ao reconhecimento de eventual inadimplência do devedor ou, se ao contrário, não haverá inadimplemento no caso concreto.

Como todo ato jurídico, o pagamento requer a incidência de **requisitos essenciais e acidentais**, de modo que a existência de prévia obrigação é condição legal do pagamento, **não se concebendo solução sem a preexistente obligatio, pois é para liberar o devedor desta que aquela se realiza**, como sublinhava Caio Mário da Silva Pereira (citação indireta extraída da obra Instituições de Direito Civil, volume II, Teoria Geral das Obrigações, 32ª edição, 2020, p. 164).

São requisitos essenciais do pagamento como modo de extinção das obrigações: a existência prévia de vínculo obrigacional, oriundo de lei ou de negócio jurídico que o justifique, satisfação exata da prestação devida (consoante arts. 314 a 318, 325, 326 e 927 do CC/02); presença da pessoa que efetua o pagamento (arts. 249,



304, 305, 346, I a III, 394, 335, I, 306 e 307 e art. 539 do CPC/2015) e presença da pessoa que recebe o pagamento (arts. 308, 310, 180, 181, 312, 873, 311 do CC/02).

Segundo o autor:

Condições subjetivas e objetivas envolvem-no ainda e chegam a atingir a sua essência e penetrar no plano mesmo de sua eficácia. A primeira diz respeito aos sujeitos (**quem deve pagar, a quem se deve pagar**); a segunda refere-se ao **objeto do pagamento e sua prova. E, finalmente, incumbe estabelecer as circunstâncias do lugar e do tempo do pagamento**. Como são da maior importância, cuidaremos da sua dogmática nos parágrafos seguintes. **Duas outras circunstâncias são ponderáveis: o lugar e o tempo de sua efetivação, com todos os seus efeitos**. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume II, Teoria Geral das Obrigações, 32ª edição, 2020, p. 164).

No tocante às condições subjetivas, em especial **quem deve pagar**, a doutrina nos ensina que, como regra, qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, na forma do que dispõe o art. 304 do Código Civil, *ipsis litteris*:

Art. 304. **Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la**, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

No que interessa, assinalava Caio Mário que ***“interessado é todo aquele que esteja vinculado à obrigação ou em que esta percuta. Em primeiro lugar, o devedor, cujo interesse reside em desvincular-se; ou todo aquele que sofre a repercussão do vínculo obrigacional. O credor tem direito de receber, mas tem também o dever de fazê-lo. Concordando, o devedor efetua a prestação. Se o credor recusá-la, o interessado tem a seu alcance os meios adequados a realizar a prestação para o credor que não quer receber o pagamento invito creditore. Pode consistir na consignação em pagamento, na colocação da coisa à disposição do credor, ou até na simples abstenção”***. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume II, Teoria Geral das Obrigações, 32ª edição, 2020, p. 168).

Pois bem.

Prosseguindo no exame de **a quem se deve pagar**, o Código Civil estabelece como **regra geral** que o pagamento deverá ser feito **ao credor ou a quem o represente** (legal, ou mandatário regularmente constituído ou gestor de negócios), na forma do art. 308.

Esse é o cânon fundamental da solutio, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira em Instituições de Direito Civil, volume II, Teoria Geral das Obrigações, 32ª edição, 2020, p. 172.



O **credor**, portanto, será o **sujeito ativo da relação obrigacional**, aquele constante do título, se advindo de convenção.

O Código Civil contempla exceções nos arts. 309 a 312, residindo a regra geral no art. 308, in verbis:

Seção II

Daqueles a Quem se Deve Pagar

Art. 308. **O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente**, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.

A fim de avançar nos conceitos efetivamente relevantes para a resolução da controvérsia não adentrarei em maiores reflexões sobre as condições subjetivas do pagamento, na medida em que, nestes autos, está suficientemente claro quem é devedor e quem é credor.

Passo, por conseguinte, ao **exame das condições objetivas do pagamento**.

Vejamos.

O pagamento deve reunir certos **requisitos** para que cumpra seu mister que está para a extinção da obrigação, quais sejam: **o devedor deve prestar o devido, em sua integralidade e por inteiro**, devendo, por isso, reunir a **identidade, a integridade e a indivisibilidade** do objeto do pagamento, consoante lições do saudoso civilista, **Orosimbo Nonato** (Curso 2ª Parte, I, pág. 127 *in* Caio Mário, op. cit. P. 178).

Referidas as condições subjetivas e objetivas do pagamento, importa adentrar na **temática mais relevante para o vertente caso concreto**, qual seja: o **lugar do pagamento**.

Como regra, **o lugar do pagamento é aquele que for livremente ajustado pelas partes**, assentando-se a primazia da vontade das partes, de modo que, **se inexistir local convencional**, deverá ser aplicado o disposto



no art. 327 do Código Civil, que presume que o local do pagamento é o **domicílio do devedor**.

Em outros termos, **o ordenamento jurídico presume que o pagamento é quesível, devendo o credor procurar o devedor, para que este cumpra a obrigação**, salvo ajuste em sentido contrário ou se as circunstâncias demonstrarem que o devedor renunciou a esse favorecimento legalmente previsto.

Eis o teor do dispositivo mencionado:

Art. 327. **Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor**, salvo se as partes convencionarem diversamente, **ou se o contrário resultar da lei**, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

No aspecto, impende ressaltar as valiosas lições de Caio Mário quando dispunha que:

Tem ainda relevância a resposta à indagação se para evidenciar a adimplência tem o devedor de procurar o credor para solver ou se cabe a este vir em demanda do recebimento. Pelo Direito brasileiro, a presunção é que o pagamento é quesível, isto é, deve ser procurado pelo credor (dívida quérable ou chiedibile), salvo se tiver ficado convencionado o contrário, vale dizer que pelo ajuste cumpre ao devedor oferecer o pagamento ao credor (dívida portátil, portable ou portable).

(...)

O princípio segundo o qual o pagamento far-se-á no local convencionado, ou em falta sua no domicílio do devedor, não tem o rigor de um requisito de validade, senão que exprime um favorecimento ao solvens. Não poderá o credor exigir seja feito diferentemente. Mas, se for demandado em lugar diverso e consentir com o devedor em solver o obrigado, é irrepetível o pagamento e válido o ato, presumindo-se a renúncia ao benefício ou a alteração da convenção. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume II, Teoria Geral das Obrigações, 32ª edição, 2020, p. 186/187).

E conclui o autor, em síntese perfeita, que ***“a fixação do lugar do pagamento tem dupla relevância. De um lado, é elemento determinante da apuração do inadimplemento da obrigação. Se a dívida for quesível, o credor não pode acusar o devedor de inadimplente sem ter evidenciado os meios de receber no domicílio dele. Reversamente, a falta de iniciativa do devedor, quando é dever seu levar a prestação ao domicílio do credor, implica elemento de verificação de sua inadimplência. De outro lado, convencionado o lugar do pagamento, presume-se que aí serão se exercerão todos os direitos resultantes da obrigação”***. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume II, Teoria Geral das Obrigações, 32ª edição, 2020, p. 187).



Prosseguindo, passo à análise do **tempo do pagamento**.

Segundo o escólio de **Maria Helena Diniz**, *“se há determinação negocial a respeito da data do pagamento, a dívida deverá ser paga no dia do vencimento (CC, arts. 394, 389, 939), salvo se houver antecipação do vencimento por conveniência do devedor (CC, art. 133) ou em virtude de lei (CC, art. 333, I a III, e parágrafo único). Se há omissão no pagamento o credor poderá exigir o pagamento do débito imediatamente (CC, art. 331), e, se se tratar de obrigação condicional, no dia do implemento da condição (CC, art. 332).”* (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 2: Teoria Geral das Obrigações, 33ª edição, São Paulo, Saraiva, 2018, p. 270).

A **prova do pagamento**, por sua vez, é a **quitação**, que consiste num documento em que o credor ou o seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação, havendo hipóteses legais que presumem o pagamento, apesar de não haver quitação que o demonstre (arts. 322, 323 e 324, CC/02) - citação indireta obtida da obra de Maria Helena Diniz: Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 2: Teoria Geral das Obrigações, 33ª edição, São Paulo, Saraiva, 2018, p. 270.

E quando haverá **inadimplemento**?

Quando houver falta da prestação devida, no tempo, modo e lugar convencionados, podendo o inadimplemento ser absoluto, não havendo possibilidade da execução da obrigação, ou relativo, se existir a possibilidade de fazê-lo.

Segundo Caio Mário, o *“inadimplemento da obrigação é a falta da prestação devida”*. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume II, Teoria Geral das Obrigações, 32ª edição, 2020, p. 307).

E prossegue o autor afirmando que *“o inadimplemento diz-se absoluto ou relativo. Será absoluto se tiver faltado completamente a prestação, de forma que o credor não receba aquilo a que o devedor se obrigou, seja a coisa, ou o fato, ou a abstenção, e não haja mais possibilidade de ser executada a obrigação. Será relativo, se apenas parte da res debita deixou de ser prestada, ou se o devedor não cumpriu oportunamente a obrigação, havendo a possibilidade de ainda vir a fazê-lo, o que constitui matéria enfeixada sob a epígrafe genérica da “mora”, objeto do Capítulo XXXIV.”* (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume II, Teoria Geral das Obrigações, 32ª edição, 2020, p. 307/308).

Por isso, afirma a doutrina que **a mora não se confunde com a falta absoluta de prestação**.

E quando restará configurada a **mora**?

Quando ocorrer um retardamento injustificado de algum dos sujeitos da relação obrigacional no tocante à prestação.



No aspecto, pontificava Caio Mário que “(...) **não é apenas considerar-se o tempo, senão este e também as demais circunstâncias que envolvem a solutio. Quando o devedor não efetua o pagamento ou o credor recusa recebê-lo no tempo, forma e lugar que a lei ou a convenção estabelecer, está em mora** (Código Civil de 2002, art. 394)”. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume II, Teoria Geral das Obrigações, 32ª edição, 2020, p. 293).

O conceito de mora, portanto, embora não exista um significado absoluto, está para o retardamento culposo do cumprimento da obrigação, quer por parte do devedor, que deveria adimpli-la, quer por parte do credor que, devendo cooperar para a prática do ato ou em se tratando de dívida quesível não pratica as ações que lhe incumbem.

Embora a mora do devedor, também chamada de **mora debendi** ou **mora solvendi**, seja a mais recorrente, no caso concreto, ganha especial relevância a **mora credendi ou accipiendi**, na qual **é o credor quem cria obstáculo a solutio do devedor.**

Nessa diretriz, leciona o saudoso civilista que, “em princípio, o devedor há de solver no momento certo, e o credor receber oportunamente. A falta de execução na hora devida induz a mora de um ou de outro. Aquele que tem de suportar as suas consequências cumprirá provar, então, a existência de fato, do acontecimento ou caso, hábil a criar a escusativa. Atendendo a que nos requisitos com nos efeitos diversificam-se a mora do devedor e a do credor (...). Em qualquer caso, porém, mora não haverá se o devedor tempestivamente tiver oferecido a prestação ou se o credor não a tiver recusado”. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume II, Teoria Geral das Obrigações, 32ª edição, 2020, p. 294).

Para caracterização da mora do devedor (mora debendi ou mora solvendi) **três requisitos** devem ser atendidos, quais sejam: **a exigibilidade imediata da dívida** (obrigação preexistente, líquida, certa e exigível), **inexecução culposa (sendo a culpa do devedor elemento essencial, inexistindo mora se não houver fato ou omissão a ele imputável)** e **constituição do devedor em mora.**

No que tange à **constituição em mora**, elemento fundamental para a caracterização do atraso, valiosas são as lições de Caio Mário:

Dá mora ex persona, na falta de termo certo para a obrigação.

(...)

A mora ex re vem do próprio mandamento da lei, independente de provocação da parte a quem interesse.

(...)



PROCESSO Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

Nas obrigações negativas, o credor é constituído em mora desde o dia em que executar o ato de que se devia abster (Código Civil de 2002, art. 390).

(...)

Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde o dia em que o cometeu (Código Civil de 2002, art. 398).

(...)

O terceiro caso de mora ex re está no inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo. Vencida a dívida contraída com prazo certo, nasce pleno iure o dever da solutio, e a sua falta tem por efeito a constituição imediata da mora. É a regra *dies interpellat pro homine*, que o Código Civil de 2002 consagra (art. 397, caput). É o próprio termo que faz as vezes da interpelação. Mas esta regra não deve ser levada ao extremo de ser tratada com absoluta, pois há casos em que, mesmo então, é necessário interpelar o devedor se a execução demanda a prática de atos determinados, como por exemplos nas promessas de compra e venda em que, não obstante o prazo estipulado, o credor terá que interpelar o devedor, indicar o cartório onde será passada a escritura definitiva, apresentar documentos etc, sem o que a mora não existe. **Também deve alinhar-se na rota das exceções ao princípio *dies interpellat pro homine* a natureza quesível da prestação (dívida querável ou *chiedibile*), pois que, se o credor tem a obrigação de vir ou mandar receber, é claro que não pode o devedor incidir de pleno direito em mora, e sofrer os seus efeitos, enquanto não se positivar a atitude do credor, procurando a res debita”.**

No que toca à **mora do credor (mora accipiendi ou credendi)** seu **requisito essencial** é a **recusa injustificada do credor**.

Em tal situação, **“o devedor há de ter a faculdade de desobrigar-se no tempo, no lugar e pelo modo devido, e não sofrer as consequências da omissão do credor, quando a solutio depende da cooperação deste”**. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume II, Teoria Geral das Obrigações, 32ª edição, 2020, p. 298).

A mora accipiendi apresenta **dois efeitos**: *“isenção de responsabilidade do devedor e liberação dos juros, e da pena convencional. Incorrendo em mora, o credor subtrai o devedor isento de dolo da responsabilidade pela conservação da coisa, cujos riscos assume. (..) a determinação da natureza quesível da dívida tem grande importância, como elemento informativo da conduta do devedor ou do credor. Se a dívida é quesível, cabe ao credor; se é portátil, tem o devedor o dever de levar a prestação ao credor.”* (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume II, Teoria Geral das Obrigações, 32ª edição, 2020, p. 299/300).

Em síntese, **“a mora do credor há que produzir efeitos benéficos ao devedor que quer cumprir a obrigação que lhe cabe”**. (Caio Mário da Silva Pereira,



Instituições de Direito Civil, volume II, Teoria Geral das Obrigações, 32ª edição, 2020, p. 300).

De par com isso, dispõe o Código Civil, no **art. 396** que ***“não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”***.

O art. 394 do mesmo diploma, por sua vez, vaticina que ***“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”***.

Evidencia-se, portanto, que o próprio ajuizamento da ação de consignação em pagamento é uma faculdade do devedor quando a mora é do credor.

Nesse sentido, Luis Antonio de Andrade, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em artigo intitulado “Aspectos da Mora no Direito Brasileiro”, segundo o qual: ***“o devedor, além de pagar, tem o direito de livrar-se do vínculo. Tanto assim que a lei lhe assegura através da ação consignatória, a faculdade de opor-se à recusa do credor e de solver o débito”***. (acessado em 04/10/2023 no site da PGE - RJ <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDM1Mg%2C%2C#:~:text=A%20mora%20diz%2Dse%20solvend,ao%20lugar%20e%20forma%20convencionados>).

Por fim, constata-se que a ação de consignação e pagamento é instituto de natureza eminentemente material, constituindo-se em forma legal de extinção das obrigações. Seria como se disséssemos que a consignação em pagamento extingue a obrigação mediante “pagamento indireto”.

Nesse sentido, asseverava Caio Mário da Silva Pereira que:

(...) paralelamente ao direito que tem o credor de receber o devido , há um interesse , e mesmo , em certos casos , um direito do devedor , de desvencilhar - se da obrigação e libertar - se do vínculo , para que se forre de suas consequências .

Mas não pode ser deixado o devedor à mercê do credor malicioso ou displicente , nem sujeito ao capricho ou arbítrio deste , quer no sentido da eternização do vínculo , quer na subordinação dos seus efeitos à vontade exclusiva daquele .

Há , desse modo , **direito subjetivo à liberação em favor do devedor** que se fundamenta na compreensão da relação obrigacional como relação de cooperação.

Para isso criou - se a modalidade especial do pagamento por consignação , que consiste no depósito judicial ou em estabelecimento bancário da quantia ou coisa devida .

(...)

A consignação em pagamento, também chamada oferta real , há de consistir no efetivo oferecimento da res debita. Não basta a promessa ou a declaração de que a coisa ou soma devida se encontra à disposição do credor.



Feito , por exemplo , o oferecimento , sem que se lhe siga o depósito da coisa ou quantia devida , não produz os efeitos de consignação , e o devedor pode ser constituído em mora , ao mesmo passo que , e ao revés , não começa ela a correr contra o credor .

Equivalente à recusa é a demora do credor, que não vai ou não manda receber a coisa nas condições em que devia fazê-lo (dívida quesível) , e , com sua mora , pode trazer ao devedor o dano genérico consequente à persistência do vínculo ou o prejuízo específico da continuidade dos riscos . Para de um ou de outro defender - se, o depósito judicial ou extrajudicial isenta o devedor das consequências respectivas, e ao mesmo tempo transfere para o credor a responsabilidade do que venha a acontecer. (Caio Mário Pereira da Silva, Instituições de Direito Civil, Volume II, edição Kindle, p. 196/198).

O objeto da ação de consignação em pagamento reside na extinção de prestações já vencidas e ainda pendentes de satisfação.

De par com isso, importa ressaltar as lições de Ovídio A. Baptista da Silva, descritos no artigo "Direito Subjetivo, Pretensão de Direito Material e Ação", originalmente publicado na Revista da AJURIS, nº 29, Ano X 0 1983, P. 99-126 que irão abordar os **conceitos de: i) direito subjetivo, ii) pretensão, iii) ação de direito material e iv) ação no plano processual.**

Em síntese, explicava o autor que ***"o direito subjetivo é uma categoria fundamental para o processo civil. Diz Von Thur, reproduzindo, em linhas gerais, a definição clássica, ser o direito subjetivo a faculdade reconhecida à pessoa pela ordem jurídica, em virtude da qual o titular exterioriza sua vontade, dentro de certos limites, para a consecução dos fins que sua própria escolhe determine. Segundo tal conceito, o elemento central da definição está na noção de direito subjetivo como poder da vontade de seu titular, ou seja, faculdade que a ordem jurídica confere àqueles a quem outorga o direito subjetivo de torna-lo efetivo pelo exercício, defendê-lo perante terceiros, exigir seu reconhecimento e efetivação perante os órgãos públicos incumbidos de prestar jurisdição ou, enfim, renunciá-lo"***. (extraído do artigo "Direito Subjetivo, Pretensão de Direito Material e Ação", de Ovídio Baptista da Silva, originalmente publicado na Revista da AJURIS, nº 29, Ano X 0 1983, p. 99-126 republicado na obra "POLÊMICA SOBRE A AÇÃO: A tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo", organizado por Fábio Cardoso Macho e Guilherme Rizzo Amaral. Livraria editora do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 15).

O direito subjetivo seria, pois, um status, uma categoria jurídica estática, ao contrário da ação, que pode ser tida como o próprio direito subjetivo, porém em seu momento dinâmico.



Para Ovídio Baptista, a ação não é um direito público subjetivo por se tratar de sua expressão dinâmica. Em outros termos, o direito público subjetivo *lhe* é anterior e *lhe* funda.

É por isso que pode haver direito subjetivo sem que exista a faculdade de se exigir a realização do próprio direito. Exemplo clássico diz respeito ao direito ao crédito não vencido. **No vencimento, todavia, o direito subjetivo que até então se encontra em estado de latência adquire dinamismo, ao qual se atribui o nome de pretensão.**

No aspecto, nos explica o autor **que a partir do momento em que se pode exigir o cumprimento do dever que incumbe ao sujeito passivo da relação jurídica, diz-se que o direito subjetivo está dotado de pretensão, isto é, da faculdade de se poder exigir a satisfação do direito.**

A ação, portanto, é momento posterior na vida do direito subjetivo.

Observe-se, todavia, que os conceitos de direito subjetivo e pretensão são pertinentes ao direito material. O direito subjetivo é um status, ao qual corresponde um dever jurídico.

Pois bem.

A pretensão é meio para um fim que é obtido com a conduta voluntária do obrigado. Se o exercício da pretensão supõe a prestação do que é devido, satisfazendo, assim, a obrigação, ***“o exigir, que é o conteúdo da pretensão, não prescinde do agir voluntário do obrigado, ao passo que a ação de direito material é o agir do titular do direito para realização, independentemente da vontade daquele”***. (extraído do artigo “Direito Subjetivo, Pretensão de Direito Material e Ação”, de Ovídio Baptista da Silva, originalmente publicado na Revista da AJURIS, nº 29, Ano X 0 1983, p. 99-126 republicado na obra “POLÊMICA SOBRE A AÇÃO: A tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo”, organizado por Fábio Cardoso Macho e Guilherme Rizzo Amaral. Livraria editora do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 18).

Mas, se ao exigir o cumprimento da obrigação tal restar infrutífera, também será possível o exercício da ação de direito material, como ocorria no caso da legítima defesa da posse, previsto no art. 502 do CC de 1916.

Ovídio Baptista explica a questão partindo do pressuposto de que ***“se o titular do direito exige que o obrigado a cumpra, haverá exercício da pretensão, normalmente levada a efeito extrajudicialmente. Ainda não há, até esse momento, contrariedade a direito. Se, porém, ante tal exigência, o obrigado, premido, resiste ao cumprimento da obrigação e não a satisfaz, ao titular da pretensão nasce-lhe***



a ação de direito material, que é o agir para a realização do próprio direito." (extraído do artigo "Direito Subjetivo, Pretensão de Direito Material e Ação", de Ovídio Baptista da Silva, originalmente publicado na Revista da AJURIS, nº 29, Ano X 0 1983, p. 99-126 republicado na obra "POLÊMICA SOBRE A AÇÃO: A tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo", organizado por Fábio Cardoso Macho e Guilherme Rizzo Amaral. Livraria editora do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 19).

Em outros termos *"enquanto exijo, em exercício de pretensão, espero o cumprimento mediante ato voluntário do obrigado, ainda não ajo para satisfação, com prescindência de qualquer ato de cumprimento por parte do sujeito passivo. A partir do momento em que o devedor, premido pela minha exigência, mesmo assim não cumpre a obrigação, nasce-me a ação (...) A ação de direito material, tal como agora a estamos definindo, é o exercício do próprio direito por ato de seu titular, independente de qualquer atividade voluntária do obrigado. (...) A ação, quer dizer, o novo poder que surge depois do exercício infrutífero da pretensão, corresponde à faculdade que a ordem jurídica confere ao titular do direito de agir para a realização do próprio direito. Certamente esse agir para realização do direito próprio raramente é facultado ao respectivo titular sem que se lhe imponha a necessidade de veiculá-lo por meio da "ação", processual, sob invocação da tutela jurídica estatal. Isso decorre da circunstância do monopólio da jurisdição pelo Estado, fenômeno esse de que deriva o surgimento de uma nova pretensão ao titular do direito subjetivo, agora dirigida contra o próprio Estado, para que este, verificando antes a existência do direito invocado, aja em lugar de seu titular, realizando-o"* (extraído do artigo "Direito Subjetivo, Pretensão de Direito Material e Ação", de Ovídio Baptista da Silva, originalmente publicado na Revista da AJURIS, nº 29, Ano X 0 1983, p. 99-126 republicado na obra "POLÊMICA SOBRE A AÇÃO: A tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo", organizado por Fábio Cardoso Macho e Guilherme Rizzo Amaral. Livraria editora do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 20).

Diante do exposto, teria o credor, parte reclamante/consignatário, direito de ação material de ação quando deixou de comparecer ao lugar devido para a rescisão contratual ocorrer na forma legalmente prevista no art. 477, § 1º, da CLT?

A resposta é negativa. Não havia direito material de ação, na medida que não existia inadimplemento do devedor, considerando, especialmente, a manutenção da justa causa que comprova que a recusa no cumprimento da obrigação foi injusta por parte do credor.

Indo além, impende registrar o que ocorreu na situação prática e como os aludidos conceitos se aplicam.



No caso dos autos, a **6ª Turma do TST** conheceu do recurso de revista da parte reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, **mantendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que condenou a empresa a empresa ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT.**

Os fatos dizem respeito a **contrato celebrado em 06/04/2013**, com a parte reclamante, **na função de motorista, e extinto, por justa causa, em 03/03/2015**, de modo que **a legislação aplicável no que toca à ação de consignação e pagamento diz respeito aos arts. 890 a 900 do CPC de 1973** e não o CPC de 2015.

A dispensa da parte reclamante ocorreu **por justa causa**, capitulada no art. 482, e, da CLT (**desídia**), em **03/03/2015**, sendo aplicável à vertente hipótese o disposto no **art. 477, § 6º, b, da CLT** (com redação anterior à Lei 13.467/2017), que estabelecia que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação **deveria ser pago até o décimo dia**, contado da data da notificação da demissão, **quando da ausência do aviso prévio.**

O fato obstativo ao pagamento é incontroverso. Em outros termos, a recusa do empregado consignado em receber as parcelas devidas pelo término da relação, deixando de comparecer ao sindicato para a homologação da rescisão por discordar do motivo da dissolução do vínculo, **está demonstrada**, consoante demarcado pelo acórdão da 6ª Turma, à fl. 225.

A redação dada ao **art. 477, § 8º, da CLT** estabelece **multa de 160 BTN** a ser paga pelo infrator (empregador que descumpre o prazo do §6º) **salvo quando, comprovadamente, o trabalhador desse causa à mora.**

A ação de consignação em pagamento foi **ajuizada** dentro do **prazo de 10 dias do art. 477, § 6º, b, da CLT**, precisamente em **10/03/2015**.

O **depósito das verbas rescisórias**, todavia, ocorreu em **17/03/2015, anteriormente à audiência inaugural.**

Frise-se que, ato contínuo ao ajuizamento da ação de consignação em pagamento, **o trabalhador ajuizou reclamação trabalhista, com o escopo de reverter a justa causa.**

O juiz julgou as duas demandas na mesma sentença, por se tratarem de processos conexos, tendo mantido a justa causa aplicada ao trabalhador, mas determinado o pagamento das diferenças de FGTS sem, contudo, liberá-las ao trabalhador, e aplicou a multa do art. 477, § 8º, da CLT à empresa consignante.

"A r. sentença considerou parcialmente procedentes a ação de consignação e a reclamação trabalhista, determinando ao consignado o levantamento da



importância consignada e condenando a consignante/reclamada às diferenças do FGTS irregularmente recolhido ao longo do contrato de trabalho" (fl. 225 – acórdão da 6ª Turma do TST).

Vejamos.

No processo do trabalho, **o modo de quitação das obrigações trabalhistas de empregado com mais de um ano de contrato, na redação do art. 477, § 1º, da CLT, com redação anterior à Lei 13.467/2017, que revogou o parágrafo mencionado, ocorria mediante homologação sindical ou pelo Ministério do Trabalho.**

Eis o teor do dispositivo aplicável à hipótese:

Art. 477 (...)

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com **mais de 1 (um) ano de serviço, **só será válido** quando feito com a assistência do respectivo **Sindicato** ou perante a autoridade do **Ministério do Trabalho** e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970).**

Só haveria falar em quitação da obrigação, portanto, se o empregado, tivesse comparecido ao sindicato, na medida em que **o modo de cumprimento da obrigação, na situação concreta, depende da homologação sindical ou da chancela do Ministério do Trabalho.**

O **lugar do pagamento** era o do local onde situada a entidade sindical ou o Ministério do Trabalho.

Nos dizeres de Caio Mário, a fixação do lugar do pagamento é elemento determinante da apuração do inadimplemento da obrigação e, em sendo a dívida quesível (querable), o credor não poderá acusar o devedor de inadimplente sem ter demonstrado ter comparecido ao local do cumprimento.

Mutatis mutandis, embora não se trate de dívida quesível, exigível no domicílio do devedor, a lei fixou o lugar do pagamento e o modo de sua realização, razão pela qual o não comparecimento do credor ao sindicato impossibilitou o adimplemento da obrigação.

Em sendo assim, não há falar em inadimplemento da obrigação pelo devedor, que não está em mora, tendo a ação de consignação em pagamento o escopo de extinguir a obrigação, que é, de igual modo, um direito do devedor, e não purgar a mora.



Diante do exposto, me parece que o próprio ajuizamento da ação de consignação em pagamento é uma faculdade do devedor e não uma obrigação, na medida em que é a mora é do credor.

O **tempo do pagamento** era o previsto na antiga redação do art. 477, § 6º, da CLT:

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)
(...)

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, **quando da ausência do aviso prévio**, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

A **consequência jurídica do não pagamento no tempo** encontra-se prevista no **art. 477, § 8º, da CLT**, *ipsis litteris*:

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, **salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.** (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

O ajuizamento da ação de consignação em pagamento ocorreu em 10/03/2015, sendo a dispensa por justa causa sido realizada em 03/03/2015. O depósito, por sua vez, ocorreu em 17/03/2015.

Segundo art. 893 do CPC/73, "o autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento".

No aspecto, **não há falar em infringência dos dispositivos do CPC de 1973, que regulamentavam a matéria à época, porque constata-se que, à fl. 56, o juiz emitiu notificação postal ao consignatário, Sr. Ramon do Nascimento Correia, em 12/03/2015, para comparecer à audiência em 02/06/2015, tendo a consignante efetuado o valor do depósito dia 17/03/2015, cinco dias após a notificação, o que, a meu juízo, está conforme a redação do art. 893, I, do CPC de 1973.**

Das razões postas nos Embargos, aduziu a parte reclamada que, "com efeito, quando do julgamento do processo TST-RR-162400- 93.2013.5.17.0005, cujo ACÓRDÃO FOI PUBLICADO NO DJ DE 20/11/2015, a Terceira Turma do TST entendeu



*que o ajuizamento da ação de consignação em pagamento no prazo legal para pagamento das verbas rescisórias (art. 477, §6º da CLT), ainda que o efetivo depósito judicial fosse feito dias após findo o prazo legal, **pois a finalidade teria sido atingida com o ajuizamento da consignação no prazo correto, adotando a proporcionalidade. Conforme demonstrado no Acórdão Paradigma anexado a este recurso, o Ministro relator (Min. Maurício Godinho Delgado) decidiu por reformular seu entendimento, desde 11 de novembro de 2015, de forma a concordar com o Ministro Alberto Luiz Bresciani, no que tange ao fato de que o depósito judicial do valor poucos dias após o ajuizamento da ação de consignação não geraria óbice à parte consignatária de receber os valores rescisórios, posto que o somente protocolo da consignatória no prazo legal já exime o empregador da multa celetista**". (fl. 237)*

Em seguida colacionou trecho do voto do Ministro Maurício Godinho Delgado, citando o Ministro Alberto Luiz, no qual dispôs-se que: **"Acrescento que a tese recursal, no sentido de que o depósito deve ser realizado no mesmo prazo de ajuizamento da ação, esbarra no procedimento previsto pelo Código de Processo Civil para a consignação em pagamento (arts. 890 a 900). O art. 893 do CPC estabelece que o consignante, após o deferimento de sua petição inicial, dispõe de cinco dias para efetuar o depósito. Do quanto registrado no acórdão (Súmula 126/TST), não se evidencia que fosse desrespeitado o quinquídio legal. Antes, é indício de celeridade a constatação de que, desde o protocolo da demanda até a realização do depósito - com processamento da petição, conclusão dos autos, deferimento da inicial e expedição da guia necessária - tenham-se passado apenas nove dias corridos. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, tanto no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT não é aplicada quando houver culpa do credor pelo atraso, quanto na orientação de que elide a mora do devedor o ajuizamento de ação de consignação em pagamento no prazo do § 6º do preceito celetista.**

Essa é a exata hipótese dos autos.

Prosseguindo, asseriu a parte embargante que, "da mesma forma entendeu a **5ª Turma**, quando do julgamento do processo **TST-RR-768-02.2011.5.03.0043**, Publicado no DJ de 25/10/2013, quando, ao apreciar o Recurso de revista, entendeu que "esta Corte vem firmando o entendimento de que, na hipótese de recusa do empregado em receber o pagamento das verbas rescisórias, o ajuizamento de ação de consignação dentro do prazo contido no art. 477, § 6º, da CLT exime o empregador do pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo". Através do V. Acórdão acima indicado, a 5ª Turma do TST entendeu que, tendo havido a recusa do empregado em receber as verbas, e sendo a



*consignação ajuizada ainda durante o prazo previsto para o pagamento das verbas rescisórias, não há que se falar em imposição de multa, consoante a farta jurisprudência deste Colendo TST. **Resta claro que, também no julgamento feito pela 5ª Turma, a ação de consignação fora protocolada dentro do prazo legal, sendo que a única razão para que o depósito judicial fosse feito após seu ajuizamento é que, para a emissão da guia respectiva, seria necessário o número do processo, senão vejamos o que relatou a Nobre relatoria da 5ª Turma:** O reclamado, nas razões de seu Recurso de Revista, sustenta que “na data de 05.04.2011 o obreiro foi demitido com justa causa” (fls. 490), tendo se recusado a concretizar o acerto rescisório. Como consequência, teve que interpor ação de consignação em pagamento para concretizar o mencionado acerto. **Afirma que a ação de consignação em pagamento foi ajuizada dentro do prazo previsto na lei, qual seja dez dias após a demissão do recorrido e que, por isso, é indevido o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.** Aduz que “o TRT se equivocou quanto a data citada no r. acórdão, qual seja 19 de abril de 2011, visto que a ação de consignação fora proposta no dia 15.04.2011” (fls. 491) **e que o depósito, referente as verbas trabalhistas do reclamante, fora efetuado após a distribuição da ação em razão do aguardo do número processual.** Indica violação ao art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, bem como transcreve arestos para cotejo de teses”. (fl. 238).*

*Sustentou que “o Acórdão ora embargado incorreu, permissa vênua, em equívoco de análise nos requisitos para a configuração da mora rescisória. Consoante se depreende dos julgados acima, todos oriundos de diversas Turmas desta Corte Superior Trabalhista, em havendo a recusa do empregado, sendo a consignação ajuizada ainda dentro do prazo para pagamento das verbas rescisórias, não há que se falar em multa do art. 477, §8º da CLT, nem mesmo se o depósito judicial for feito após o término do referido prazo, **tendo em vista que a lei processual prevê 5 (cinco) dias para o depósito da quantia a ser consignada**” (fl. 239).*

Argumentou que “no presente caso, a Sexta Turma deste Colendo Tribunal, mantendo a conclusão tomada no Acórdão Regional, de que o depósito judicial do valor consignado após o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, mesmo que a consignação tenha sido ajuizada no prazo legal, haveria a incidência da multa do art. 477, §8º da CLT. Perceba-se que o próprio Acórdão embargado assume que, de acordo com a norma processual civil, vigente à época o CPC/1973, garante ao consignante (ora embargante) o prazo de 5 dias para o depósito judicial (...)”. (fl. 239).

Esclareceu que “pouco após em seu Acórdão, a 6ª Turma entende que o comprovante de depósito judicial deverá ser anexado aos autos junto com a inicial da consignação em pagamento, indo de encontro totalmente à disposição legal e ao próprio



entendimento por ele avençado, bem como contrariando o entendimento das demais Turmas do TST" (fl. 239).

Defendeu que "fica evidente a divergência de entendimentos, portanto, entre a Sexta Turma (que entendeu que a comprovação do depósito judicial das verbas rescisórias após o ajuizamento da ação de consignação em pagamento daria ensejo à multa prevista no art. 477, §8º da CLT, independentemente de a inicial ter sido protocolada dentro do prazo do art. 477, §6º da CLT) e a Terceira, a Quinta e a Sétima Turmas (as quais entenderam que o simples ajuizamento da consignação no prazo legal, mesmo que o depósito judicial fosse feito após o prazo legal, eximiria o empregador do pagamento da referida multa celetista)." (fl. 240).

Dos precedentes das Turmas do TST, constatei que o ponto de partida dos julgados desta Corte Superior estiveram para a premissa de que o devedor estaria em mora, para justificar a necessidade do ajuizamento da ação de consignação em pagamento, quando, em realidade, não houve inadimplemento por parte do devedor, de modo que não se justifica, mantida a justa causa, sua condenação na multa do art. 477, § 8º, da CLT, porque o devedor não descumpriu obrigação legalmente prevista no art. 477, § 6º, da CLT.

Defendo, portanto, tese diversa, quer da adotada pela 6ª Turma do TST, quer da contida nos arestos paradigmas colacionados pela parte embargante, por entender que nem sequer se poderia exigir do devedor, que não está inadimplente, o ajuizamento da ação de consignação em pagamento, por se tratar de potestas agendi (faculdade do empregador), uma vez que o adimplemento da obrigação deixou de ocorrer por culpa do credor, que não compareceu ao lugar determinado por lei para pagamento (na forma do art. 477, §1º, da CLT).

Em síntese, a fixação do lugar do pagamento é elemento determinante da apuração do inadimplemento da obrigação e, em sendo o local do cumprimento do contrato determinado por lei, o credor não poderá acusar o devedor de inadimplente sem demonstrar, ao menos, a recusa justa - o que não ocorreu, porque mantida a justa causa.

No caso concreto, o devedor não agiu de forma culposa, tendo comparecido no tempo, lugar e modo legalmente previstos para cumprir a obrigação mediante pagamento, sendo a mora decorrente de conduta do credor, que deixou de ir receber as verbas rescisórias no local e na forma indicados por lei. Frise-se que a mora era e, sempre foi, efetivamente, do credor, por se tratar de dívida cujo local de cumprimento é fixado por lei e, que, por isso, uma vez vencida por culpa do credor, o constitui em mora accipiendi.



A ação de consignação e pagamento não tem por escopo purgar a mora, que inexistente para o devedor, mas extinguir a obrigação.

À controvérsia acerca da necessidade de haver depósito das verbas rescisórias, no prazo de 10 dias, a que alude o art. 477, § 6º, “b”, da CLT, a fim de evitar o enquadramento da conduta do empregador na multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo, precede à verificação da existência ou não de inadimplemento por parte do devedor, uma vez que este tem direito de ver a obrigação cumprida no tempo, modo e lugar legalmente previstos.

Assim, porque a mora é imputável ao credor (empregado), fato incontroverso contido no acórdão da 6ª Turma do TST, não há falar em aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, que é categórico ao afirmar que a multa não será devida quando o trabalhador tiver dado causa a mora.

Em síntese, é irrelevante a discussão sobre a definição de prazo para a realização do depósito judicial em ação de consignação em pagamento para afastar a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT porque:

- 1) O devedor não está inadimplente porque tem direito de cumprir a obrigação no tempo, modo e lugar devidos;
- 2) No processo do trabalho, portanto, o **tempo do pagamento** encontra-se previsto no art. 477, § 6º, da CLT, com redação anterior à Lei 13.467/2017, tendo como decorrência lógica a aplicação da multa do art. 477, § 8º, do mesmo diploma, quando o trabalhador não tiver dado causa à mora;
- 3) De outro giro, o **modo de quitação** das obrigações trabalhistas de empregado com mais de um ano de serviço, consoante estabelecia o **art. 477, § 1º, da CLT, ocorria mediante homologação sindical** ou chancela da autoridade do Ministério do Trabalho;
- 4) Por consectário lógico, o **lugar do pagamento** é **aquele onde situada a entidade sindical** ou a autoridade do Ministério do Trabalho (art. 477, § 1º, da CLT). A lei elegeu o domicílio do sindicato para pagamento da dívida dos contratos com mais de 1 (um) ano de vigência, na forma do art. 477, § 1º, da CLT, atualmente revogado pela Lei 13.467/2017;



- 5) Ademais, a natureza de cada parcela paga ao empregado deve ter valor discriminado, na forma do art. 477, § 2º, da CLT;
- 6) **Indo além, impende ressaltar que não houve mora do devedor (mora solvendi), porque para tanto seria necessário que o devedor violasse um dever jurídico agindo com culpa - interpretação obtida a partir dos arts. 394 e 396 do Código Civil;**
- 7) **Quem deu causa à mora foi o trabalhador (mora accipiendi);** uma vez que a recusa do empregado consignado em receber as parcelas devidas pelo término da relação, deixando de comparecer ao sindicato para a homologação da rescisão, é incontroversa, consoante demarcado pelo acórdão da 6ª Turma à fl. 225. **Sem o comparecimento do trabalhador ao sindicato o empregador não pode ser considerado em mora;**
- 8) O **art. 477, § 8º, da CLT** prevê que *“§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, **salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.** (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)”;*
- 9) **A pretensão do consignante é exclusivamente ver-se liberado da obrigação e, havendo discussão sobre a forma como se operou a dispensa (se com ou sem justa causa), tal fato deverá ser conhecido pelo juízo, a fim de aferir se o depósito efetivamente liberou o consignante de sua obrigação ou não. Como regra, não há espaço para que, em sede de ação de consignação em pagamento, se reconheça a justa causa aplicada ao empregado e lhe seja atribuída a autoridade da coisa julgada, porque tal conhecimento ocorre de forma incidental;**
- 10) Essa é a regra. **Todavia, no caso dos autos, diante do ajuizamento de reclamação trabalhista, cujo escopo era reverter a justa causa, tida como processo conexo,**



julgado na mesma sentença da ação de consignação em pagamento, a forma de rescisão, efetivamente, transitou em julgado;

- 11) **A ação de consignação em pagamento não tem por escopo purgar a mora, mas sim, extinguir a obrigação, de modo que não estando o empregador em mora, não se lhe aplica a multa do art. 477, § 8,º da CLT. Significa dizer que a purgação da mora é consequência;**
- 12) **E, mais do que isso, o ajuizamento da ação em consignação em pagamento é um faculdade do devedor para livrar-se da obrigação.**

No que diz respeito aos processos: **AIRR-131200-82.2014.5.13.0025, RR-28140-21.2004.5.05.0008 e RR - 92400-19.2005.5.05.0026, de amplo debate na SbDI-I, assinalo que não refletem o posicionamento deste Relator,** quer porque a emissão da guia de depósito e o respectivo recolhimento independem de qualquer determinação judicial (AIRR-131200-82.2014.5.13.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/6/2016), quer porque o consignado é notificado para comparecer à audiência inaugural e, se for caso, receber a quantia (RR-28140-21.2004.5.05.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/11/2010), quer por considerar que caso não houvesse a necessidade de ajuizar a ação, teria efetuado o pagamento no prazo do § 6º do art. 477 da CLT (RR - 92400-19.2005.5.05.0026, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 25/3/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/4/2009).

Não acompanho a linha de pensamento dos referidos julgados, pois penso que eles não elegem a melhor premissa, na medida em que partem do pressuposto de que o devedor possui o dever de ajuizar a ação de consignação em pagamento.

Afinal, em se tratando de uma facultas agendi, a ninguém pode ser imposto o dever de obter a tutela estatal. O fará se assim entender necessário para obter um pronunciamento judicial, uma situação jurídica concreta que, por seus efeitos trazer-lhe-á benefícios materialmente práticos.

Lado outro, quanto ao precedente atinente ao E-RR-636449-85.2000.5.15.5555, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de Relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT em 5/8/2005, embora não tenha debatido a mesma controvérsia versada nestes autos, no que tange ao prazo para efetuar o depósito judicial, mas apenas à necessidade de



ajuizamento de ação de consignação em pagamento como forma de evitar a mora, dentro do prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, em face da recusa do empregado de receber as verbas rescisórias, vislumbro identidade morfofuncional com o que ora está sendo debatido.

Em outros termos, para a aplicação da sistemática de precedentes não é necessário que exista uma identidade absoluta entre o caso concreto e o precedente, mas padrões persuasivos similares, como será explicado adiante.

No caso concreto, embora ajuizada a ação de consignação em pagamento no prazo aludido no art. 477, § 6º, da CLT, e discutindo-se o prazo para realização do depósito, no precedente da SDI-I se discutiu a necessidade do ajuizamento da ação de consignação em pagamento, o que, a meu juízo, é o pressuposto lógico da presente discussão, principalmente porque meu voto está posto em sentido diametralmente contrário ao E-RR-636449-85.2000.5.15.5555.

Primeiramente, contudo, importa registrar o teor da fundamentação do aludido precedente da SDI-I:

VOTO

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. RECUSA DO EMPREGADO EM RECEBER O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

A c. 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 167/172, da lavra do Exmo. Ministro Ronaldo Leal, conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o entendimento do eg. Tribunal Regional no sentido de que a recusa do empregado em receber o pagamento das verbas rescisórias não retira o direito ao recebimento da multa, em virtude da obrigatoriedade de ajuizamento de ação de consignação em pagamento pela empresa para o afastamento da mora.

A v. decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Multa do art. 477 da CLT. Recusa do reclamante. Discute-se, in casu, a necessidade de ajuizamento da ação de consignação em pagamento para que a empregadora afaste a mora no pagamento de verbas rescisórias por recusa da reclamante em recebê-las. As disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil têm aplicação subsidiária nos direitos material e processual do trabalho (art. 8º, parágrafo único, e 769 da CLT). Vale dizer, não havendo previsão específica na legislação trabalhista de uma situação atinente a uma relação de trabalho,



PROCESSO Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

devem ser aplicadas as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil que a discipline. In casu, a CLT é específica em tratar da rescisão contratual que põe fim à relação de emprego. Dispõe sobre prazos, cominação de multa e outras regras a serem observadas para que seja considerado válido o termo de rescisão (art. 477). Todavia não há em seu texto disposição expressa que cuide da hipótese em que o credor se recusa a receber o pagamento das verbas rescisórias. Não havendo previsão no art. 477 sobre a recusa do reclamante de receber a coisa devida, deveria a reclamada observar as previsões específicas do Direito Civil e do Direito Processual Civil, que determinam a obrigatoriedade de ajuizamento da ação de consignação em pagamento para o afastamento da mora. Em suma, havendo a recusa de recebimento das verbas rescisórias, deveria o reclamado ter-se valido da competente ação de consignação em pagamento, procedimento especial previsto no CPC (arts. 890/899), no prazo previsto no § 6º do art. 477, de dez dias, contados da dispensa dos empregados. Nesse sentido, há os seguintes precedentes: RR-172.713/95, DJU 28/11/97, Min. João Oreste Dalazen; RR-479.881/98, DJU 13/11/98, Min. Armando de Brito; RR-244.602/96, DJU 20/9/96, Min. José Zito Calasãs Rodrigues"(fl.171).

A reclamada alega que a c. 4ª Turma violou o disposto nos artigos 477, § 8º, e 769 da CLT e 5º, II, da Constituição da República, ao argumento de que havendo previsão específica na CLT acerca da mora do empregado, não há que se falar em aplicação subsidiária do CCB ou do CPC. Transcreve arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Discute-se sobre a possibilidade de o empregado, que se recusa a receber o pagamento das verbas rescisórias, ter direito, posteriormente, ao recebimento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, uma vez que não foi ajuizada ação de consignação em pagamento pelo empregador.

Primeiramente, quanto à apontada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, a jurisprudência desta c. Corte não admite violação direta ao princípio da legalidade. Ressalte-se que o excelso Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do processo AG-AI-157.990-1-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 12.05.95, já declarou a impossibilidade fática de violação literal e direta do artigo 5º, inciso II, do texto constitucional, pois a lesão ao referido preceito prescinde de ofensa à norma infraconstitucional de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada.

Por violação dos artigos 477, § 8º, e 769 da CLT os embargos não logram êxito.

Não existe previsão específica na CLT sobre a situação específica dos autos, o que atrai a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, artigos 890 a 899, que dispõem sobre a ação de consignação em pagamento.

Dessa forma, em face da recusa do empregado de receber as verbas rescisórias, deveria o empregador ter ajuizado consignação em pagamento como forma de evitar a mora reconhecida.



PROCESSO Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

Esta c. Corte tem se posicionado no sentido de que, para que o empregador se exima do pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, deve ajuizar ação de consignação dentro do prazo do § 6º do mesmo dispositivo.

Vejam-se a propósito os precedentes: ROAR-738.120/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU-8/2/2002; RR-492.078/98, 5ª Turma, Relator Juiz Convocado Guedes de Amorim, DJU-20/4/2001; RR-172.713/95, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU-28/11/97; RR-221.369/95, 5ª Turma, Relator Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, DJU-23/5/97 e RR-244.602/96, 3ª Turma, Relator Ministro José Zito Calasãs Rodrigues, DJU-20/9/96.

Por último, os arestos colacionados nos embargos não impulsionam o seu conhecimento, pois todos são oriundos de Tribunais Regionais, sendo inservíveis para o confronto de teses, de acordo com o artigo 894 da CLT.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 27 de junho de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

Ora, se a ratio decidendi é elaborada e extraída de uma leitura conjugada de todos os elementos decisórios, quais sejam: relatório, fundamentação e dispositivo, de modo que **o que importa saber são: a) as circunstâncias fáticas relevantes relatadas; b) a interpretação dada aos preceitos normativos naquele texto; c) e a conclusão a que se chega** (consoante preleciona Luiz Guilherme Marinoni em "Precedentes Obrigatórios, 2ª edição, São Paulo, RT, 2011, p. 221-223"), **é preciso verificar se os dados tidos por decisivos ("material facts") do caso piloto são os mesmos, ou, não os sendo, se há correspondência morfofuncional, paralelismo de consequência prática entre ação e resultado em ambas as hipóteses, enfim, se a mesma razão de ser da norma decisão no primeiro caso deve ser aplicada ao segundo.**

Na obra "**INTERPRETING PRECEDENTS A COMPARATIVE STUDY**", em artigo da lavra de **NEIL MacCORMICK** e **ROBERT SUMMERS**, ficou assentado, em tradução livre, que "*precedentes são decisões cuja função consiste em servir de modelo para decisões futuras. Aplicar as lições do passado para resolver problemas do presente e do futuro é uma parte elementar da racionalidade humana. (...) Não é*



necessário, todavia, que exista uma identidade absoluta entre o caso concreto e o precedente, mas sim padrões persuasivos similares que permitam a adoção da tese fixada no precedente ao caso concreto”.

Nesse sentido, assinalam **MacCormick e Robert Summers**, ipsis litteris:

There is not always, and **there certainly does not have to be, an absolutely perfect match between a new case for decision and any single precedent.** More probable is it that, for any new case, a set of prior authorities provides a range of at least **persuasively similar patterns which may be either adopted or adapted to solve the present problem.** Precedent-based law, ‘case law’ as it is often called, is a form of law with great antiquity. The establishment of reasonably reliable tribunals for deciding disputed cases is much older than the development of the modern type of legislature. Early legislation is generally an intervention in and superimposition on some form of case law heavily based on the interpretation of general or local custom. Only later does a comprehensive codification of law through carefully designed legislation become possible, and statute law can then very largely supersede case law as the fundamental repository of basic concepts of the law. It does, however, remain necessary to interpret the codes, and they come to be glossed in a body of interpretative precedents. Interpreting Precedents (Applied Legal Philosophy) (pp. 1-2). D. NEIL MacCORMICK, EDINBURGH AND ROBERT S. SUMMERS, ITHACA – Introduction. Interpreting Precedents (Applied Legal Philosophy) (p. 1). Taylor and Francis. Edição do Kindle.

Em outros termos, **não é necessário que exista uma identidade absoluta entre o caso concreto e o precedente**, mas deve existir uma **identidade morfofuncional** ou **"padrões persuasivos similares"** que permitam enquadrar determinados fatos à ratio decidendi extraída do precedente para que esta seja aplicável ao caso concreto.

Assim, se todos os precedentes da 6ª Turma, da SDI-I e, ainda, os trazidos para fins de comprovação da divergência jurisprudencial partem da premissa de que (com todas as vênias, não me parece a mais adequada) o devedor está em mora e que tem o dever de ajuizar a ação de consignação em pagamento, quando nunca foi inadimplente, penso que me cabe manifestar sobre o E-RR-636449-85.2000.5.15.5555.

A grande questão, todavia, que, ab initio, me faz afirmar que a SDI-I não possui precedente específico na matéria, que, todavia, pode parecer a mesma, está para a ausência do debate consistente e aprofundado a respeito da efetiva mora do devedor, uma vez que naquele julgado se disse apenas que “em



face da recusa do empregado de receber as verbas rescisórias, deveria o empregador ter ajuizado consignação em pagamento como forma de evitar a mora reconhecida”.

Significa dizer que no E-RR-636449-85.2000.5.15.5555, da SBDI-I, não houve a demonstração jurídico-argumentativa das razões pelas quais o devedor poderia ser considerado em mora, isto é, partiu-se do raciocínio de um dado tópico, a respeito do qual o devedor estaria em mora, chegando-se à conclusão de que o ajuizamento da ação de consignação em pagamento seria um dever.

Ainda que esta Corte Superior assim não entenda, defendo que um precedente pode ser superado quando a tese jurídica firmada pelo Tribunal se revela equivocada, a partir da apresentação de uma nova interpretação lógico argumentativa, que é o que estou trazendo.

Na seara doutrinária, não há divergência no que toca à compreensão de que a superação deve ocorrer em virtude da ***incongruência social e inconsistência sistêmica do precedente***, na linha do que vaticina **Melvin Aron Eisenberg, professor da Univerisdade de Berkeley**, que estudou em Columbia e Harvard (EINSEMBERG, Melvin Aron. *The nature of the common law*. London: Harvard University Press, 1988. p. 104-105).

Por sua vez, vaticina **Patrícia Perrone Campos Mello** que o precedente judicial perde seu *status* quando: 1) desperta contraditório; 2) torna-se ultrapassado; 3) é colhido pela obsolescência, em virtude de mutações jurídicas; ou 4) **encontra-se equivocado**. No aspecto, pontifica que a incongruência social alude a uma relação de incompatibilidade entre as normas jurídicas e os *standards* sociais; corresponde a um vínculo negativo entre as decisões judiciais e as expectativas dos cidadãos. Ela é um dado relevante na revogação de um precedente porque **a revogação de um julgado errado, injusto, obsoleto até pode atender aos anseios de estabilidade, regularidade e previsibilidade dos técnicos do Direito, mas aviltará o sentimento de segurança do cidadão comum**. Já a ideia de inconsistência sistêmica aponta para uma desarmonia entre as diversas regras que compõem determinado ordenamento jurídico (MELLO, Patricia Perrone Campos. *Precedentes*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 237).

Segundo o escólio de **Daniel Mitidiero**, o “**overruling**” constitui a resposta judicial ao desgaste da sua *dupla coerência* (congruência social e consistência sistêmica) ou a um evidente equívoco na sua solução (MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: RT, 2013 p. 122-123).



Nessa quadra, para além da incoerência social e sistêmica, o erro do precedente também autoriza sua superação, na linha do que pontifica Neil Duxbury, jurista britânico, quando assere que algumas vezes um precedente judicial é superado porque uma corte pode considerar impróprio o fato de o precedente ter sido criado (DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 117).

Por isso, ainda que esta Corte Superior considere que exista precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no E-RR-636449-85.2000.5.15.5555 tratando de matéria que possui identidade morfofuncional com o caso concreto, com todas as vênias aos entendimentos em sentido contrário, por toda a fundamentação exposta, penso que a premissa fática - pautada em uma homologia discursiva - deve residir na percepção de que o devedor nunca esteve inadimplente, haja vista que a mora é accipiendi, decorrente única e exclusivamente da conduta do credor que deixou de comparecer ao lugar legalmente previsto para que a obrigação fosse cumprida no tempo e modo estabelecidos no art. 477, § 1º, da CLT, sendo a recusa considerada injusta porque mantida a justa causa.

Ora, se o devedor possui a faculdade de desobrigar-se no tempo, modo e lugar devidos, não pode sofrer as consequências da omissão do credor (mora accipiendi), quando a solutio depende de sua cooperação. Na vertente hipótese, portanto, nem sequer haveria falar em necessidade de ajuizamento da ação de consignação em pagamento, que nada mais é do que um direito do devedor para desobrigar-se da dívida, possuindo, portanto, a faculdade de ajuizá-la.

Embargos providos para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT da parte consignante, haja vista que, no caso concreto, não se admite o afastamento da mora accipiendi, uma vez que a justa causa foi mantida pelo juiz e no acórdão regional, inexistindo justa recusa ao comparecimento perante a entidade sindical para quitação das parcelas mediante homologação sindical.

É como voto.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator